

Ementa: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 14.938 /2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV e LIV; 24, IV; 99, §§ 1º a 5º; 102, III; 105, III; 145, II; 150, IV; e 155, I, a, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aponta a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciais, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4 /2011; ADI 3.826, Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/02/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/03/2017; ADIs 5.720 e 5.470, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 27 e 29/11/2019; ADI 5.612, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/5/2020, pendente a publicação de acórdão; ADI 1.926, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 1º/6/2020; e ADI 6.330, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 16/6/2020, pendente a publicação de acórdão).

2. No caso, os valores previstos na Lei impugnada não impedem o acesso à justiça, pois fixados em patamar razoável e proporcional.

3. Ação Direta julgada improcedente.

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Ação Direta ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em face do “*art. 1º, e seu parágrafo 1º, e Tabela J, da Lei n. 14.938, de 29 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, que alterou a Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em seu art. 104, no sentido do aumento da taxa judiciária, bem como contra os arts. 1º, e 29, e suas Tabelas A a G, da Lei n. 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que aumenta o valor das custas judiciais*”.

Em síntese, sustenta o requerente violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao direito de petição e à garantia de acesso à Justiça (arts. 5º, XXXIV e XXXV, da CF). Questiona a ausência de equivalência entre os valores das taxas judiciais e custas judiciais com o custo real dos serviços prestados. Consoante alega, a taxa judiciária estaria adotando base de cálculo própria de impostos (violação ao art. 145, § 2º da CF).

O Tribunal Pleno apreciou o pedido de medida cautelar (peça 24), não referendando a liminar concedida pelo eminente Ministro Nelson Jobim, no exercício da Presidência (peça 4).

O Governador (peças 9 e 28), a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (peça 19), a Advocacia-Geral da União (peça 32) e a Procuradoria-Geral da República (peça 34) manifestaram-se pela improcedência da Ação Direta.

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO proferiu voto em que acata a tese de constitucionalidade, sob a argumentação que se encontra assim sintetizada:

JUDICIÁRIO ACESSO DIREITO DE PETIÇÃO GRATUIDADE. A atividade essencial do Estado revelada pela atuação do Judiciário é coberta pelos impostos, sendo imprópria a cobrança de taxas.

Sua Excelência também entende pela impossibilidade de cobrança das taxas, uma vez que estas não guardariam relação direta com o serviço público prestado.

É o relatório.

Peço vênia ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO para divergir de seu bem lançado voto, na medida em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conta com jurisprudência firme no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa judiciária, inclusive no que diz respeito ao seu cálculo com base no valor da causa.

As custas processuais são, em essência, tributo. Conforme destacado pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, quando da apreciação da medida cautelar na ADI 5.470, aludindo a pronunciamento feito pelo Min. MOREIRA ALVES no julgamento da Representação 1.077, “*as custas judiciais, cuja natureza jurídica é de taxa, encontram fundamento de validade no art. 145, II, da Constituição, sendo cobradas em virtude da prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis. Assim como qualquer tributo da mesma espécie, o valor das custas judiciais deve necessariamente guardar correlação com o custo real do serviço sobre o qual incide*”.

No tocante à natureza jurídica das custas, confira-se ainda: ADI 3.694, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6/11/2006; ADI 2.653, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 31/10/2003; ADI 1.444-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 29/8/1997; ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ de 17/3/2000.

Dada a natureza jurídica de taxa, não há dúvida de que o valor das custas deve ter ligação lógica e proporcional com o serviço prestado. Levando em consideração esse pressuposto, a jurisprudência pacífica firmada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aponta a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciais, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos. Nesse sentido: ADI 2078, Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/04/2011; ADI 3826, Min. EROS GRAU, DJe de 19/08/2010; ADI 2655, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/03/2004; ADI 2040-MC, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/02/2000; e ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/03/2017.

A higidez constitucional dessa metodologia, que é a empregada pela legislação impugnada, foi recentemente confirmada pelo Pleno do Tribunal, quando do Julgamento da ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017; da ADI 1.926, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 1º/6/2020; ADI 5.612, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/5/2020, pendente a publicação de acórdão; e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.720 (DJe de 27/11/2019) e nº 5.470 (DJe de 29/11/2019), ambas sob a minha relatoria, valendo transcrever desta última a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 16.132/2016 DO ESTADO DO CEARÁ. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, XXXV e LIV; 24, IV; 99, §§ 1º a 5º; 102, III; 105, III; 145, II; 150, IV; e 155, I, “a”, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência pacífica firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aponta a validade da utilização do valor da causa como critério hábil para definição do valor das taxas judiciais, desde que sejam estabelecidos valores mínimos e máximos (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 3.826, Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010; ADI 2.655, Min.

ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004; ADI 2.040-MC, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/02/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/03/2017).

2. No caso, os valores previstos na Lei cearense não impedem o acesso à justiça, pois fixados em patamar razoável e proporcional.

3. Ação Direta julgada improcedente.

Por oportuno, vale registrar que a exigência de que a taxa judiciária seja submetida a um teto encontra-se cristalizada na Súmula 667 desta CORTE (“ *Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa* ”).

No presente caso, ao definir as custas utilizando como parâmetro o valor da causa, a Lei mineira respeitou todos esses requisitos. A análise das tabelas permite concluir que os valores previstos: (a) guardam correlação com o serviço prestado, (b) mostram-se razoáveis e proporcionais, (c) não impedem o acesso ao Judiciário; e (d) não possuem caráter confiscatório.

Observe-se que os valores previstos na norma impugnada são até menores que os cobrados em casos analisados anteriormente por esta SUPREMA CORTE. Veja-se, por exemplo, a mencionada ADI 3.826 (Rel. Min. EROS GRAU), em que a norma impugnada previa a incidência de custas iniciais superiores a R\$ 15.000,00.

Diante do exposto, DIVIRJO do eminente Relator e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o voto.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade dos arts. 1º; 20, caput; 26, caput e §4º; 27, caput e §2º; 38 (na parte em que revoga o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.852/1992) e das Tabelas A, B, C, D, E, F, G e H, da Lei Estadual nº 11.404/1996, do Estado de Pernambuco, que regulamenta as taxas, custas e emolumentos cobrados no âmbito do Poder Judiciário. 2. A revogação do §4º, do art. 26, pela Lei Estadual nº 14.989/2013, bem como a modificação substancial das Tabelas A,

B, C, D, E, F, G e H pelas Leis Estaduais nº 12.148/2001 e nº 12.978/2005 prejudicam parcialmente o objeto da ação. 3. Indeferimento do pedido de aditamento da inicial para incluir as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 12.978/2005. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o aditamento à inicial somente é possível nas hipóteses em que a inclusão da nova impugnação (i) dispense a requisição de novas informações e manifestações; e (ii) não prejudique o cerne da ação, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciais e custas judiciais estaduais, desde que haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. Precedentes. 5. Os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/1996 que tratam de fixação de emolumentos para os serviços notariais e de registro não violam a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF/88, art. 24, IV), visto que os Estados detêm competência suplementar e podem exercê-la de maneira plena na ausência de legislação federal (CF/88, art. 24, §2º e 3º). 6. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que o produto da arrecadação da taxa judiciária pode ser destinado a despesas diversas à remuneração do serviço de prestação jurisdicional, desde que não haja destinação a instituições privadas, entidades de classe ou Caixa de Assistência dos Advogados. Precedentes. 7. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada improcedente.(ADI 1926, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)